

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. BETINHO GOMES)

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI na aquisição de automóveis por motoristas que prestem serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1

.....
VI.-motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel nas forma prevista no inciso X do art.4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

VII-motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros na forma prevista no inciso X do art.4º da Lei nº 12.587, de 2012, impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na mesma atividade;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus

territórios, definindo, inclusive, limite para o número de prestadores de serviço habilitados.

.....” (NR)

“Art. 11-C.A regulamentação de que tratam os arts.11-A e 11-B desta Lei poderá autorizar a prestação de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por intermédio de pessoas jurídicas destinadas a essa finalidade, sendo que essa autorização deverá definir:

- I–o número de motoristas que poderão ser contratados; e
- II–as obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias da empresa contratante.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escassez de meios de transporte público urbano eficientes é um dos grandes problemas vivenciados pelo trabalhador brasileiro. Não é raro, em horários de maior utilização, o cidadão ter enorme dificuldade para se locomover em grandes centros urbanos, sendo obrigado a utilizar serviços irregulares e com péssima qualidade, arriscando, até mesmo, sua integridade física. De outro lado, aqueles que possuem veículos particulares são forçados a utilizá-los, tornando o trânsito das cidades ainda mais caótico e disfuncional.

Nesse cenário, qualquer medida que venha a incentivar o transporte coletivo ou compartilhado é muito bem-vinda. Nossa intenção com a presente proposta é estender aos motoristas de empresas de transporte compartilhado, como *Uber* e *Cabify*, a mesma desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados concedida a taxistas. Com isso, pretendemos auxiliar na disseminação do serviço oferecido, além de garantir sua qualidade e reduzir seu preço.

Sem dúvidas, essa medida traria enorme avanço à área de mobilidade urbana, pois não só permitiria o aumento da quantidade de veículos disponíveis para o transporte compartilhado, diminuindo a demanda pelo transporte público coletivo, como também incentivaria a redução do número de automóveis particulares circulando nas vias públicas.

Assim, por todo o exposto acima, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado BETINHO GOMES

2018-5776